



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034708-12.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
RECEBIMENTO AÇÃO - *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ESFERA CÍVEL E CRIMINAL -
INDEPENDÊNCIA.

1. Para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis dão conta da existência de indícios e irregularidades realizado pelo requerido, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

2. A absolvição pelo inciso II, do artigo 386, do CPP não enseja automaticamente a impossibilidade de ajuizamento ou processamento da ação civil por improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000860831v5** e do código CRC **a5c70c80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 13/2/2019, às 18:42:47

5034708-12.2018.4.04.0000

40000860831 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034708-12.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON pela prática, em tese, de ato de improbidade (artigo 11, III, da Lei nº 8.429/92).

A decisão recorrida recebeu a inicial da ação a qual refere, em síntese, que: *em 10 de abril de 2015, entre Londrina e Curitiba, o acusado, no exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, teria revelado a André Luís Vargas Ilário a existência de investigação sigilosa (nº 5002816-42.2015.4.04.7000), sob sua presidência, deflagrada em face de servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, dentre os quais Juarez José de Santana ("Operação Carne Fraca"). Conforme a acusação, o fato teria ocorrido quando o acusado participava da transferência do custodiado André Luís Vargas Ilário, preso no decorrer da "Operação da Lava Jato", de Londrina à Curitiba. Na viatura, junto com o acusado, estava Wiligton Gabriel Pereira, agente da polícia federal. Além de revelar o objeto da investigação, o acusado também teria citado o nome de dois acusados Daniel Gonçalves Filho e Juarez José de Santana. Pontua que André Luís Vargas Ilário mantinha relação próxima com este último investigado (apadrinhamento político) e que esse fato era de conhecimento do réu, porquanto lhe fora informado pelo Auditor Fiscal Agropecuário Daniel Gouvêa Teixeira, após ter-lhe solicitado informações para subsidiar a inquirição do preso no decorrer da "Operação Carne Fraca", conforme declarado por Daniel Gouvêa Teixeira nos autos da ação penal. Também WILIGTON GABRIEL PEREIRA, condutor do veículo, corroborou o fato, consoante se infere dos autos do inquérito nº 5022885-27.2017.4.04.7000. Ainda, o Delegado da Polícia Federal, Mauricio Moscardi Grillo, a quem coube assumir a investigação após a saída do acusado, confirmou que o imputado lhe informara sobre a conversa informal na viatura que tivera com o André Vargas, fato que lhe causara estranheza, razão por que, ao descobrir o detalhe das informações repassada, comunicara o ocorrido para a Corregedoria. Assevera que as informações repassadas foram*

relevantes, diante de riqueza de detalhes repassada pelo agente da polícia federal condutor do veículo. Não bastasse isso, não só André Vargas, como o próprio acusado admitiram o diálogo.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de rejeição da inicial por falta de justa causa, considerando a absolvição criminal por inexistência do fato; que há manifestação nos autos criminais sobre a ausência de prejuízo à investigação; que foi vítima de fabricação de fatos criminosos pelos Delegados de Polícia Federal em Curitiba frente à "operação lava jato", pois deram causa ao inquérito policial que gerou a ação penal e a presente ação civil, em razão de denúncia realizada pelo requerente em face dos referidos delegados (por interceptação ambiental realizada sem autorização judicial na cela dos presos da lava-jato); que tudo não passa de mais denúncia caluniosa contra o recorrido, tanto que absolvido criminalmente; que depois da absolvição do requerido, foi instaurado processo para apurar o crime de denúncia caluniosa, junto ao CNMP; que a conversa havida não foi violadora de sigilo e que, segundo a parte autora, a ação deve ser julgada antecipadamente na medida em que entende suficiente a prova realizada na ação criminal. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recebido o recurso, foi-lhe indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões e parecer ministerial pelo desprovemento do recurso, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Ao receber o presente recurso, proferi a seguinte decisão:

Em se tratando de juízo de admissibilidade das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, o regramento legal que disciplina o recebimento da ação tem como desiderato evitar ações infundadas, sem base legal ou mínimo probatório, ou ainda, indício suficiente a indicar a existência da prática do ato ímprobo inquinado. De aí, a rejeição liminar da ação deve ocorrer quando o Julgador, de pronto, concluir pela desnecessidade de prosseguimento da ação.

Ao contrário, porém, a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade enseja o recebimento da ação, na linha do que a doutrina e a jurisprudência tem manifestado, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada aos termos da decisão proferida do Tribunal de origem. 2. A decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 3. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Na espécie, o Tribunal a quo assentou expressamente que a petição inicial apresentada pelo órgão ministerial logrou demonstrar que os fatos narrados - inclusive aqueles que dizem respeito à conduta praticada pela parte ora agravante - têm o potencial de configurar ato de improbidade administrativa. Nesse contexto, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 986617/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo. II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art.11, caput e I, da Lei 8.429/92. IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe24/5/2018.V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014. VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juiz de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92. VII - Agravo interno provido. (STJ, AgInt no Resp 1606709/RJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que a ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, o que impede, em princípio, a imediata exclusão de litisconsorte absolvido na esfera criminal. 4. Agravo improvido. (TRF4, AG 5006163-29.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/07/2018)

A conclusão é extraída do próprio texto legal (artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92) ao dispor:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Não ocorrendo o convencimento do Julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou, inadequação da via eleita, é caso de recebimento da inicial.

A partir deste intróito, consigno a r. decisão recorrida:

Eis o teor da r. decisão recorrida:

I. DO RELATÓRIO

*Trata-se de ação civil de improbidade ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Mario Renato Castanheira Fanton**, tendo em vista a prática de ato tipificado, em tese, no art.11, III na Lei 8.429/92 (violação a princípio regente da Administração Pública).*

Segundo a peça inicial, em 10 de abril de 2015, entre Londrina e Curitiba, o acusado, no exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, teria revelado a André Luís Vargas Ilário a existência de investigação sigilosa (nº 5002816-42.2015.4.04.7000), sob sua presidência, deflagrada em face de servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, dentre os quais Juarez José de Santana ("Operação Carne Fraca").

Conforme a acusação, o fato teria ocorrido quando o acusado participava da transferência do custodiado André Luís Vargas Ilário, preso no decorrer da "Operação da Lava Jato", de Londrina à Curitiba. Na viatura, junto com o acusado, estava Wiligton Gabriel Pereira, agente da polícia federal.

Além de revelar o objeto da investigação, o acusado também teria citado o nome de dois acusados Daniel Gonçalves Filho e Juarez José de Santana. Pontua que André Luís Vargas Ilário mantinha relação próxima com este último investigado (apadrinhamento político) e que esse fato era de conhecimento do réu, porquanto lhe fora informado pelo Auditor Fiscal Agropecuário Daniel Gouvêa Teixeira, após ter-lhe solicitado informações para subsidiar a inquirição do preso no decorrer da "Operação Carne Fraca", conforme declarado por Daniel Gouvêa Teixeira nos autos da ação penal. Também WILIGTON GABRIEL PEREIRA, condutor do veículo, corroborou o fato, consoante se infere dos autos do inquérito nº 5022885-27.2017.4.04.7000. Ainda, o Delegado da Polícia Federal, Mauricio Moscardi Grillo, a quem coube assumir a investigação após a saída do acusado, confirmou que o imputado lhe informara sobre a conversa informal na viatura que tivera com o André Vargas, fato que lhe causara estranheza, razão por que, ao descobrir o detalhe das informações repassada, comunicara o ocorrido para a Corregedoria.

Assevera que as informações repassadas foram relevantes, diante de riqueza de detalhes repassada pelo agente da polícia federal condutor do veículo. Não bastasse isso, não só André Vargas, como o próprio acusado admitiram o diálogo.

A União, no ev8, manifesta-se pela ausência de interesse.

*Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar (evento 22). Argui, prefacialmente, que: **a)** que a inicial há de ser rejeitada, prima facie, haja vista o acusado ter sido absolvido pelo Juízo Criminal pelos mesmos fatos (nº 5022885-27.2017.4.04.7000), decisão corroborada pela Turma Recursal; **b)** na data dos fatos, a Operação Carne Fraca tramitava há apenas três meses; **c)** o Juízo da 14ª Vara Federal foi o responsável pela condução da operação e, ainda assim, absolveu o acusado de violação de sigilo; não haveria melhor pessoa para aquilatar essa imputação; **d)** já enfrentou uma dúzia de procedimentos, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial,*

tudo apenas para intimidá-lo a não delatar crimes perpetrados no decorrer da operação lava jato; e) sofre provocações de delegados e de procuradores da república; f) move-se em face de si inquérito policial n° 5038810-97.2016.4.04.7000, apenas por ter delatado a escuta ambiental ilegal posta na cela de Alberto Youssef; g) o valor da causa não denota a expressão pecuniária do litígio (o qual, em vez de R\$ 1.000,00, haveria de ser 100 salários mínimos, equivalente à multa pleiteada).

Após, passa a contextualizar a imputação. Afirma que os fatos objeto da imputação provêm de uma denúncia caluniosa da qual foi vítima. Narra que, no bojo do inquérito n° 737/2015, descobriu uma escuta ambiental sem autorização judicial inserida na cela dos presos da lava jato. Da mesma forma, também alega que mandou apurar outra escuta ilegal posta no segundo andar do prédio da polícia federal com o fim de espionar servidores dissidentes da lava jato, fato que, a seu juízo, teria sido confessado pela delegada DANIELE GOSSENHEIMER, esposa do delegado da "lava jato", IGOR ROMÁRIO DE PAULA.

Pontua que DALMEY FERNANDO WERLANG, agente da polícia federal, confessou que instalara o aparelho de interceptação na cela dos presos da lava jato por ordem dos delegados da polícia federal de Curitiba de nomes IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO e MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, motivo por que houve a suspensão do inquérito 737/2015. Informa, ainda, que esse fato deflagrou uma nova sindicância para apurar a questão da escuta ilegal na cela de Youssef (04/2015), com intuito de depurar fatos investigados na sindicância 04/2014, esta presidida pelo Delegado MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO. Nesse contexto, esta nova investigação, de fato, teria constatado que houvera a instalação de escuta ilegal, sem falar dos indícios de fraude no que diz respeito à primeira sindicância. Além disso, observar-se-iam indícios de fraude no que toca aos depoimentos de IGOR ROMÁRIO DE PAULA, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO e do carcereiro PAULO ROMILDO.

Assevera que, após a comunicação dos fatos ao procurador da república JANUÁRIO PALUDO e à corregedoria, passou a ser visto como inimigo da lava jato, momento a partir do qual sofreu diversas represálias. Por exemplo, informa que os procuradores JANUÁRIO PALUDO e DANIEL HOLZAMN COIMBRA ofertaram denúncia criminal em face do réu em 15/08/15, sob o pretexto de ter caluniado os delegados que conduziam a lava jato. Argumenta que os procuradores propalaram amplamente o oferecimento da denúncia para a imprensa. Cita que a denúncia nem sequer foi recebida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal, decisão, esta, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Da mesma forma, sobreleva que, logo após, os fatos foram desconstruídos pela sindicância 04/2015.

Também afirma que passou a sofrer perseguição interna dentro da polícia federal, na medida em que foi, inclusive, orientado a não falar sobre o grampo na CPI da Petrobras para não evitar a investigação.

Não bastasse isso, enumerou um cipoal de demandas e expedientes contra si deflagrados, tudo com a finalidade de retaliação. Em seus termos:

Processo/expediente	Resultado
---------------------	-----------

<p><i>"Por provocação do Delegado IGOR ROMÁRIO DE PAULA de Curitiba, foi investigado nos Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar promovido pela COAIN/COGER/PF, de números 06/2015, por não ter supostamente cumprido ordem judicial de busca e apreensão na casa da cunhada do suspeito João Vaccari Neto"</i></p>	<p><i>"ARQUIVADO POR ATIPICIDADE PENAL E FUNCIONAL"</i></p>
<p><i>"Foi investigado no Expediente de Natureza Disciplinar nº 10/2015, que se destinava a apuração do porquê que o Delegado Igor Romário não instaurou o Inquérito nº 1162/2015 antes do DPF Fanton denunciá-lo na COGER, já que os fatos são de data anterior. Tal expediente voltou-se contra o Autor, gerando o PAD nº 11/2016, da COGER/PF"</i></p>	<p><i>"REFERIDO PAD APURAVA OS MESMOS FATOS DA AÇÃO PENAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO A ANDRÉ VARGAS MAS FOI PARALISADO PARA AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO PENAL"</i></p>
<p><i>"Respondeu ao Inquérito Policial nº 01/2016, da COAIN/COGER, por suposto falso testemunho que de fato não cometeu."</i></p>	<p><i>"AUTOS JÁ ARQUIVADOS POR FALTA DE TIPICIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA</i></p> <p><i>perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, Processo nº 0000905-33.2016.403.6108."</i></p>
<p><i>"Respondeu ao inquérito policial nº 1162/2015, da PF de Curitiba, provocado pelos Delegados ROSALVO FERREIRA FRANCO, IGOR ROMÁRIO DE PAULA e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, que alegaram que o Autor teria violado o sigilo da investigação "carne fraca"</i></p>	<p><i>"CONFORME JÁ DITO FOI ABSOLVIDO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA POR FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO"</i></p>
<p><i>"Respondeu a ao PAD nº 02/2015 da PF/SR/SC, sobre fato idêntico ao anulado no PAD nº 07/2014, da PF/SR/SC, no qual veio a ser</i></p>	<p><i>"A PENA FOI ANULADA RECENTEMENTE PELO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU,</i></p>

<p><i>condenado, mas o fato já se encontrava com prescrição de mais de 3 anos."</i></p>	<p><i>NO PROCESSO Nº 5000219-19.2017.4.03.6108"</i></p>
<p><i>"Foi denunciado por crime de calúnia (processo 5040132-89.2015.4.04.7000/PR-12ª Vara Federal) contra os Delegados de Curitiba sobre os fatos aqui narrados."</i></p>	<p><i>"DENÚNCIA REJEITADA DE PLANO PELA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA E DEPOIS PELO TRF4, 8ª TURMA, (processo número 5050414-89.2015.4.04.7000/PR)"</i></p>
<p><i>"Por requisição do Procurador da República JANUÁRIO PALUDO e ANTÔNIO CARLOS WELTER foi investigado no inquérito policial nº 03/2015 (processo nº 5038810-97.2016.4.04.7000 - 14ª Vara Federal), da PF de Curitiba, porque teria violado o sigilo do inquérito 737/2015 (aquele em que era uma denúncia caluniosa provocada por informação de IGOR ROMÁRIO e os PROCURADORES DA REPÚBLICA DA LAVA JATO), uma vez que depôs sobre ele, a interceptação ambiental ilegal da cela de YOUSSEF e do segundo andar da PF de Curitiba perante a CPI da Petrobrás e para Delegado Federal que o levou à Corregedoria Geral da PF no dia 04/05/2015"</i></p>	<p><i>"REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL É UMA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E UM CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA O REQUERIDO PARA COAGI-LO A NÃO TESTEMUNHAR CRIMES QUE VIU . FAZ MAIS DE 7 (SETE) MESES QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FICA POSTERGANDO PRAZOS."</i></p>

Argui, por outro lado, que ingressou com várias ações para tentar obter acesso à documentação alusiva à investigação instaurada contra si. Em seus termos:

1) Ação de Exibição de Documentos nº 0003158- 22.2016.4.03.6325 (JEF/SP) - RECENTEMENTE DESCOBRIUSE QUE A POLÍCIA FEDERAL DESOBEDECEU ORDEM DO JEF, NESTES AUTOS, DEFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO DESCUMPRIU DECISÃO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, EIS QUE NÃO INFORMOU, AINDA QUE RESERVADAMENTE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE O AUTOR; 2) Ação de Exibição de Documento nº 0002458-12.2017.4.03.6325, em trâmite no JEF de Bauru; 3) Ação de obrigação de fazer, com pedido de condenação da PF ao pagamento de diárias nos deslocamentos do Autor para se defender na sede do PAD Nº 11/2016 que está em trâmite na PF de Curitiba/PR - Ação nº 0000170-91.2017.4.03.6325, do JEF de Bauru; 4) Ação de obrigação de fazer para que a PF se abstenha de iniciar PAD contra o Autor, pois existe ação penal em curso sobre o mesmo fato e há possibilidade de tudo ser fruto de uma

denunciação caluniosa por parte dos servidores que poderiam ser atingidos pelo resultado da nova sindicância envolvendo as interceptações ambientais ilegais na cela do preso Alberto Youssef - 1ª Vara Federal de Bauru, ação nº 0005783- 98.2016.403.6108; 5) Ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 5000219-19.2017.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), que anulou pena imposta no PAD nº 02/2015, da PF de Santa Catarina; e 6) Ação de obrigação de fazer para que a PF realize todos os atos de instrução do PAD Nº 11/2016 na PF de Curitiba por meio de videoconferência.

Assevera que, em 04/05/15, proferiu o último despacho no inquérito policial da carne fraca (nº 136/2015) e se dirigira à Brasília para apresentar o depoimento do agente DALMEY (que teria revelado o grampo ilegal a requerimento dos delegados IGOR, ROSALVO e MÁRCIO). Também pontua que DALMEY revelou que o inquérito 737/2015 fora uma farsa criada pelo delegado IGOR.

Nesse contexto, afirma que, em dia 18/05/2015, IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO deram causa ao inquérito policial nº 1162/2015, sob o pretexto de que o acusado teria violado o sigilo da operação "carne fraca" nas datas de tudo

16/03/2015 ao preso ADIR ASSAD e 10/04/2015 ao preso ANDRÉ ILÁRIO VARGAS.

Sobreleva, então, que das duas uma: ou teria havido prevaricação por parte de IGOR ROMÁRIO DE PAULA, na medida em que não afastara o acusado da investigação da operação carne fraca, ainda que tenha sabido da violação do sigilo já em 10/04/15; ou tudo não passaria de uma fraude para incriminar o acusado.

Discorre sobre o teor do depoimento de MÁRIO NUNES GUIMARÃES JÚNIO, no que toca à violação de sigilo para ADIR ASSAD.

No que toca à violação de sigilo sobre a operação para André Vargas, pontua que estavam na viatura apenas o acusado e o agente da polícia federal WILIGTON GABRIEL PEREIRA. Logo, assevera que: "o Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES faz das testemunhas DANIEL GOUVÊA TEIXEIRA e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO são para tentar reforçar a tese que criou de tentar incriminar o requerido(sic), pois ambos não estavam na viatura em que ocorreu a conversa, não a ouviram e só sabem dela por aquilo que ouviram falar em rodas de fofocas 14 (quatorze) dias após o requerido denunciar os Delegados IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO e o próprio MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO à Corregedoria Geral da Polícia Federal por fraudarem à operação "lava jato" e provocarem uma nulidade nela. Neste contexto, a relevância máxima das provas se dá ao testemunho de WILIGTON GABRIEL PEREIRA, ANDRÉ ILÁRIO VARGAS e ao interrogatório do requerido MÁRIO FANTON."

Em relação a WILIGTON GABRIEL PEREIRA, sustentou que " [...] não merece crédito algum porque nos mesmos termos de depoimentos que prestou no inquérito policial que apurou os fatos da violação de sigilo disse que o Delegado MÁRIO FANTON devassava o sigilo em outra oportunidade ao preso ADIR ASSAD, exemplificando vários detalhes do que teria sido dito de sigiloso e ele

mesmo depois desmentiu que o Delegado MÁRIO FANTON estivesse dividindo espaço no carro com o preso e com o policial da “lava jato” MÁRIO NUNES GUIMARÃES JÚNIOR.”

Já no que toca a ANDRÉ ILÁRIO VARGAS, afirmou que esse depoente “[...] negou todos os detalhes que WILIGTON GABRIEL PEREIRA disse ter sido falado, mas verifica-se que ele não assinou o termo de depoimento e em Juízo esclareceu o porquê daquela conduta: QUE TINHA SIDO COAGIDO PELO DELEGADO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A INCRIMINAR O REQUERIDO MÁRIO FANTON.”

Também sustentou que “a princípio e de fundamental importância, após a fase de instrução processual penal, a defesa do requerido provou que a investigação “carne fraca” em abril de 2015 possuía apenas três meses de existência e só continha em seu interior uma compilação de dados públicos da imprensa e de procedimentos administrativos internos do ministério da agricultura no paran e procedimentos administrativos externos de fiscaliza, alm de diversas investigaes na polcia federal do paran e no ministrio pblico federal do paran sobre os mesmos fatos e investigados, tudo sem sigilo, no havendo qualquer impedimento de se falar de tais fatos com qualquer pessoa, pois eram materialmente pblicos.”

Assevera que o depoimento de WILIGTON GABRIEL PEREIRA produzido nos autos da ao penal desconstri a verso aposta na fase investigatria e mais se assimila  notcia crime, a qual  inconclusiva quanto  autoria e  materialidade do crime.

Tece consideraes sobre os elementos probatrios coligidos na Ao Penal n 5022885-27.2017.4.04.7000. Esclarece que, ao arguir Andr Vargas, seu real objetivo seria angariar elementos para definir testemunha para a investigao carne fraca, por si presidida, na medida em que questionou o conduzido apenas quanto ao fato de este conhecer DANIEL GONALVES FILHO e JUAREZ SANTANA, investigados nessa operao.

Sustenta que a deciso tomada pelo Juzo da 14 Vara Criminal (corroborada, por unanimidade, pela Turma Recursal) faria coisa julgada no cvel, haja vista a absolvio ter decorrido da falta de provas quanto  existncia do fato (art. 935 do Cdigo Civil). Haveria, tambm por essa razo, impossibilidade jurdica do pedido.

Requer, por conseguinte: a) a rejeio liminar do pedido; b) que sejam remetidas peas  procuradoria-geral da repblica,  corregedoria geral e ao conselho nacional do ministrio pblico, a fim de apurar o crime de denunciao caluniosa e prevaricao; b) se no houver rejeio preliminar, o julgamento antecipado da lide; c) a condenao da Unio por litigncia de m-f.

O Ministrio Pblico Federal apresentou manifestao no evento 25. Arguiu, em sntese, que, de fato, o acusado fora absolvido na esfera criminal por deciso transitada em julgado. Contudo, o motivo no implicaria coisa julgada na esfera cvel. Quanto ao valor da causa, esclareceu que a condenao seria inestimvel, haja vista cabe a este Juzo, precipuamente, fixar a sano cabvel. De qualquer sorte, atribuiu o valor da causa em R\$148.023,50, ou seja, cinco vezes a remunerao percebida pelo agente. Manifestou-se pela suficincia

da prova emprestada, pugnando, pois, pelo julgamento antecipado. Apontou, por fim, expressões ofensivas contra si, as quais haveriam de ser riscadas.

Petição da parte autora, rebatendo as alegações expendidas na réplica, juntada no evento 26.

Relatei. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1. Premissas gerais

II.1.1.1. Recebimento da petição inicial

O §8º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 preceitua que "[...] recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."

Trata-se, ressalte-se, de uma decisão meramente extintiva, isto é, que não julga o mérito, pois, a rigor, não houve cognição suficiente para a formação da coisa julgada, que exige cognição vertical exauriente.

Sobre a cognição presente neste momento, "[...] pelo teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, havendo a presença de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, a ação deverá ser recebida. Porquanto, nesse momento processual, vigora o princípio in dubio pro societate. (AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Esse entendimento, agora, está consagrado em Súmula do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "[n]a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o mero **indício** da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial." (Súmula 119).

Feito esse esclarecimento, antes de analisar os elementos informativos, importa tecer uma breve digressão sobre a cognição judicial na ação civil de improbidade.

a) cognição

Antes de mais nada, deve ser sacramentado que a verdade do fato, concebido em sua dimensão ôntica, é impossível de ser alcançada pelo julgador, ainda que lhe pese o dever de buscar a decisão justa e acertada à luz da representação da realidade que circunda o processo.

Partindo dessa premissa, para garantir um julgamento justo, o julgador deve aspirar a uma verdade compreendida sob o prisma processual. Afinal, como explana Gustavo Henrique Badaró, "[...] a busca da verdade processual traduz-se em um valor que legitima a atividade jurisdicional, não se podendo considerar como justa uma sentença que não tenha sido precedida de um processo que aspire a uma correta verificação dos fatos. Aliás, o próprio processo tem uma

função prevalente de instrumento gnosiológico, com o escopo de reconstruir fatos históricos. O acerto verdadeiro dos fatos é a uma forma de explicar racionalmente em que consiste a justiça da decisão." (Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.26).

Essa certeza processual, porém, não se assimila à verdade em si considerada, mas ao resultado de um processo hermenêutico e democrático destinado à reconstrução histórica dos fatos. Assim, o julgador há de sempre buscar proferir suas decisões a partir de um processo hermenêutico que propicie a reconstrução histórica dos fatos (certeza processual), resultado de um método dialético que tenha como pedra-de-toque o princípio do contraditório -- necessário, aliás, à democratização e à legitimidade de qualquer decisão judicial.

Feita essa observação, há de ser perquirido qual o conceito de "indícios" tomado pela jurisprudência como standard probatório suficiente para o recebimento da peça inicial.

b) equivocidade do conceito de "indícios"

O vocábulo "indício" na ciência processual é equívoco, na medida em que pode ser compreendido, basicamente, sob duas acepções.

De um lado, como explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pode ser concebido como um fato a partir do qual o julgador por meio de um raciocínio presuntivo chega à conclusão da existência de outro fato:

"O indício não é prova; a prova indiciária, como qualquer tipo de prova, recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está em recair em um fato que é indiciário, isto é, um indício. Dessa forma, é importante distinguir fato indiciário, a prova destinado a demonstrá-lo -- chamada prova indiciária -- e o raciocínio presuntivo, que é a forma como o julgador raciocina para, a partir de um raciocínio indiciário, chegar a uma presunção, que é exatamente o resultado do raciocínio presuntivo." (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.334).

O indício nessa acepção constitui genuíno elemento de prova destinado à formulação de um raciocínio judicial conclusivo, quer à luz de uma cognição sumária (típica das tutelas provisórias e demais juízos deliberatórios), quer à luz de uma cognição exauriente (presente em toda decisão jurisdicional de mérito e definitiva). É por aí, então, que se entende por que o Código de Processo Penal prevê o indício como meio de prova (art.239 do CPP). Aliás, como ressaltam Marinoni e Arenhart, "[...] não raro, os únicos elementos de que dispõe o magistrado para julgar o caso que lhe é posto a exame são elementos circunstanciais, que de modo algum apontam diretamente para o fato. Especialmente em matéria criminal, têm-se inúmeros casos em que as únicas evidências de que o fato ilícito efetivamente ocorreu apresentam-se sob forma indireta, sendo humanamente impossível pensar em produzir prova direta do fato principal." (Ibid., p.326).

De outro lado, porém, a palavra "indício" também pode ser tomada como um elemento probatório que, à luz de uma cognição sumária, permite ao julgador conceder uma tutela efêmera.

No caso concreto, então, ao preceituar que a mera existência de indícios é suficiente para o recebimento da inicial de ação improbidade, a jurisprudência das Cortes Superiores caminha no sentido de condicionar o prosseguimento da demanda apenas a elementos probatórios que, à luz de uma "cognição sumária", demonstrem a materialidade e a autoria do ato ímprobo (prova semiplena), sem prejuízo de que, posteriormente, ao prolatar a decisão final, o magistrado julgue improcedente o pedido, por não alcançar uma "certeza processual" quanto à infração. Vale dizer: trata-se de indício como prova semiplena.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS.
INTRODUÇÃO*

[...]

3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda.

4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010).

(REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Assentadas as premissas gerais, passo a analisar a admissibilidade da peça inicial.

II.1.2. Admissibilidade na peça inicial

Como discorrido acima, não se está no momento processual adequado para revolver fatos a partir de uma cognição aprofundada. O processo representa uma sucessão ordenada e lógica de fatos, cujo regramento há de ser seguido, a fim de garantir, não só a segurança jurídica, como também a legitimidade da função jurisdicional.

Nesse contexto, partindo dessa premissa, observa-se que a sentença penal absolutória atestou que, de fato, houvera o diálogo noticiado entre André Vargas e o acusado. A questão, contudo, estava em saber se essa conversa importaria em violação de sigilo funcional, fato não provado perante aquele Juízo:

"Não obstante a riqueza de detalhes sobre a conversa objeto da denúncia, fornecida pela testemunha WILIGTON, possa, em princípio, delinear a materialidade delitiva do art. 325 do CP, o testemunho de ANDRÉ VARGAS difere largamente daquele depoimento.

O conduzido ANDRÉ VARGAS, ouvido também como testemunha compromissada, admitiu que o réu lhe fez perguntas sobre JUAREZ JOSÉ SANTANA e DANIEL GONÇALVES FILHO, embora não tenha ele desconfiado de que se tratava de uma investigação envolvendo essas pessoas. Disse que não houve especificação de fatos.

Existe, portanto, o confronto entre os dois relatos das únicas testemunhas presenciais sobre o que de fato teria sido dito pelo réu na ocasião: se houve efetiva revelação de fatos investigados, ou meras especulações sobre pessoas que estariam sendo investigadas, sem que se mencionasse a investigação em si e seus detalhes.

Assim, certo é que, embora a prova testemunhal não esteja, no caso, amparada em qualquer outro elemento probatório, os depoimentos colhidos em Juízo revelam de maneira incontroversa que MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON conversou com o preso investigado na Operação Lava-Jato ANDRÉ VARGAS e formulou perguntas a ele referentes a pessoas investigadas na Operação Carne Fraca. Quanto ao restante, não se pode precisar com exatidão qual foi o conteúdo do diálogo, se superficial ou detalhado, bem como se houve menção efetiva a fato criminoso que seria objeto da Operação."

Da mesma forma, o diálogo é fato admitido nos presentes autos, conforme apontado no presente relatório.

Portanto, diante da prova do diálogo, há elementos indiciários suficientes para o recebimento da inicial (art. 11, III da Lei 8.429/92), haja vista a fundada dúvida quanto ao conteúdo e quanto à finalidade do diálogo travado. A inocência do acusado -- pela qual sobretudo ao Estado-Juiz competente zelar -- deve ser aquilatada em momento oportuno: prolação da sentença de mérito. Vale repetir que, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010).

De resto, o argumento de que o acusado foi perseguido demanda profunda cognição, na medida em que retira a credibilidade de agentes públicos que exercem função de alta relevância, incognoscível, pois, nesta fase.

Por fim, importa registrar que a absolvição com esteio no art.386, II do Código de Processo Penal não tolhe o processamento da presente demanda, consoante artigo 55 do Código de Processo Penal:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela parte agravante, tenho que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim concluo uma vez que:

a) para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade.

b) para tanto, os elementos de prova disponíveis dão conta da existência da conversa entre o requerido e o acusado na operação carne fraca, sendo que a efetiva identificação do teor da conversa com o que preconiza o inciso III, do artigo 11, da LIA, remete à necessária instrução probatória, com efetivo contraditório;

c) na linha da decisão proferida, a absolvição pelo inciso II, do artigo 386, do CPP não enseja automaticamente a impossibilidade de ajuizamento ou processamento da ação de origem, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA DE RODOVIA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTS 9º E 11 DA LEI N. 8.429/1992. RECURSO ESPECIAL DE D.A.L.

- SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE

PROVAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

- OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ATOS ÍMPROBOS. ARTS 9º E II DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRIDO C.C.T. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

(REsp 1388363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta.

II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível.

III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1160956/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Não vejo razões para alterar o trato alcançado inicialmente, sendo que mantenho o mesmo entendimento.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000860830v5** e do código CRC **76559729**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

Data e Hora: 13/2/2019, às 18:42:47

5034708-12.2018.4.04.0000

40000860830 .V5